



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013626 - PR(2022/0215127-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAMILLA NORVILA VALERIO GIOCONDO
RECORRENTE : ROSANGELA NORVILA VALERIO
RECORRENTE : GABRIELLA NORVILA VALÉRIO
ADVOGADOS : HUGO JESUS SOARES - PR044977
ALLAN LHUCAS MARTINS CORRÊA - PR067380
RECORRIDO : JUNIOR CESAR PARPINELI
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO - PR047886
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CIRO BRÜNING - PR020336
EDUARDO BRÜNING - PR036554
PAULO JOSÉ DOS SANTOS - SP175319
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES - SP189730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, que manteve a improcedência dos pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com apelação não provida e embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por ausência de prova do nexo causal entre o alegado excesso de velocidade e o acidente, e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, por omissões e erro material na base de cálculo dos honorários, além de ausência de enfrentamento de culpa concorrente; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto ao dever de cuidado, tempo de reação e frenagem; (iii) saber se houve violação do art. 220, VIII, do CTB, pela não redução de velocidade sob chuva; (iv) saber se houve violação do art. 28, *caput*, do CTB, por falta de domínio do veículo com atenção e cuidados indispensáveis; (v) saber se houve violação do art. 218, I, II e III, do CTB, por trafegar acima da máxima permitida; (vi) saber se houve violação do art. 927, *caput*, do CC, ante conduta ilícita, dano e nexo causal; e (vii) saber se houve violação do art. 186, *caput*, do CC, por ação imprudente causadora de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões da lide, sem omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à culpa exclusiva ou concorrente e à velocidade, inviabilizando a revisão das conclusões da Corte de origem.

8. Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e as teses do Tema n. 1.076 do STJ (REsp n. 1.850.512/SP), sendo inviável a revisão do percentual fixado dentro dos limites legais, ausente excepcionalidade; e, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, não há majoração, porque já fixados nos limites previstos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões controvertidas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto a responsabilidade civil, nexo causal e culpa concorrente em acidente de trânsito. 3. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076/STJ na fixação dos honorários sucumbenciais, sendo inviável sua revisão na via especial; não há majoração recursal quando já fixados nos limites legais do § 2º, conforme o § 11 do art. 85 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85, §§ 2º, 11; CTB, arts. 28, *caput*, 218, I, II, III, 220, VIII; CC, arts. 186, *caput*, 927, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/8/2019 27/8/2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator

Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013626 - PR (2022/0215127-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAMILLA NORVILA VALERIO GIOCONDO
RECORRENTE : ROSANGELA NORVILA VALERIO
RECORRENTE : GABRIELLA NORVILA VALÉRIO
ADVOGADOS : HUGO JESUS SOARES - PR044977
ALLAN LHUCAS MARTINS CORRÊA - PR067380
RECORRIDO : JUNIOR CESAR PARPINELI
ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO - PR047886
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CIRO BRÜNING - PR020336
EDUARDO BRÜNING - PR036554
PAULO JOSÉ DOS SANTOS - SP175319
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES - SP189730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em apelação cível, que manteve a improcedência dos pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com apelação não provida e embargos de declaração rejeitados.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por ausência de prova do nexo causal entre o alegado excesso de velocidade e o acidente, e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, por omissões e erro material na base de cálculo dos honorários, além de ausência de enfrentamento de culpa concorrente; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto ao dever de cuidado, tempo de reação e frenagem; (iii) saber se houve violação do art. 220, VIII, do CTB, pela não redução de velocidade sob chuva; (iv) saber se houve violação do art. 28, *caput*, do CTB, por falta de domínio do veículo com atenção e cuidados indispensáveis; (v) saber se houve violação do art. 218, I, II e III, do CTB, por trafegar acima da máxima permitida; (vi) saber se houve violação do art. 927, *caput*, do CC, ante conduta ilícita, dano e nexo causal; e (vii) saber se houve violação do art. 186, *caput*, do CC, por ação imprudente causadora de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões da lide, sem omissão, contradição ou obscuridade.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à culpa exclusiva ou concorrente e à velocidade, inviabilizando a revisão das conclusões da Corte de origem.

8. Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e as teses do Tema n. 1.076 do STJ (REsp n. 1.850.512/SP), sendo inviável a revisão do percentual fixado dentro dos limites legais, ausente excepcionalidade; e, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, não há majoração, porque já fixados nos limites previstos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões controvertidas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto a responsabilidade civil, nexo causal e culpa concorrente em acidente de trânsito. 3. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076/STJ na fixação dos honorários sucumbenciais, sendo inviável sua revisão na via especial; não há majoração recursal quando já fixados nos limites legais do § 2º, conforme o § 11 do art. 85 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85, §§ 2º, 11; CTB, arts. 28, *caput*, 218, I, II, III, 220, VIII; CC, arts. 186, *caput*, 927, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/8/2019 27/8/2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAMILA NORVILA VALÉRIO e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.092):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSA E EFEITO NÃO PROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.128):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão deixou de sanar vícios apontados nos embargos de declaração, notadamente erro material na base de cálculo dos honorários, omissões quanto ao dever de cuidado, tempo de reação e frenagem, e não enfrentou o pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente;

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a fundamentação é deficiente ao não enfrentar argumentos relevantes do apelo sobre dever de cuidado, tempo de reação e frenagem, e reconhecimento de culpa concorrente;

c) 220, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, visto que o recorrido não reduziu a velocidade sob chuva, o que contribuiu decisivamente para o evento danoso;

d) 28, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, porque o recorrido não manteve domínio do veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

e) 218, I, II, III, do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto o recorrido trafegava em velocidade superior à máxima permitida para o local;

f) 927, *caput*, do Código Civil, visto que presentes conduta ilícita, dano e nexo causal, impondo o dever de indenizar; e

g) 186, *caput*, do Código Civil, porque houve ação imprudente que violou direito e causou dano às recorrentes.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, se reconheça a violação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil, se reforme o acórdão recorrido e a sentença para reconhecer a responsabilidade civil do recorrido e condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; requer ainda o provimento do recurso para

que se inverta o ônus sucumbencial, condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 1.210-1.232) em que sustenta, preliminarmente, a inobservância do princípio da dialeticidade e a incidência da Súmula n. 7 do STJ; no mérito, defende culpa exclusiva da vítima, ausência de prova de excesso de velocidade, manutenção da improcedência, e, subsidiariamente, limitações da cobertura securitária (R\$ 60.000,00 para danos materiais e R\$ 60.000,00 para danos corporais, sem cobertura para danos morais), além de requerimentos sobre pensão, entrega de salvado e termo inicial de juros e correção; pede o não conhecimento do especial, ou seu desprovimento.

Contrarrazões de JÚNIOR CESAR PARPINELI (fls. 1.174-1.177) em que argui ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, impossibilidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), inexistência de culpa e nexo causal, e manutenção da sucumbência fixada; pede o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.233-1.234).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico em que a parte autora pleiteou reparação de dano moral de R\$ 50.000,00 para cada autora, pensão de um salário mínimo mensal e indenização por dano material de R\$ 17.865,00 pela perda total do veículo, com valor da causa de R\$ 100.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou as autoras ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a sentença de improcedência, por ausência de prova do nexo causal entre eventual excesso de velocidade e o acidente, e majorou os honorários advocatícios para 20%.

II – Violação dos art. 489, § 1º, e 1022, I, II e III, ambos do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, *caput*, § 1º, e 1.022, I, II, III, ambos do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, embora a recorrente alegue que o acórdão foi omissivo ao deixar de sanar vícios apontados nos embargos de declaração, notadamente erro material na base de cálculo dos honorários, omissões quanto ao dever de cuidado, tempo de reação e frenagem, e não enfrentou o pedido subsidiário de culpa concorrente. A Corte valorou e analisou as provas produzidas nos autos, nos seguintes termos (fls. 1.096-1.098, grifo original):

A prova produzida neste processo, por sua vez, não aponta, também, para a velocidade excessiva da camioneta Mitsubishi no instante do acidente. No depoimento da testemunha Adriano Rogério Dini, motorista de um veículo de resgate do SAMU ultrapassado três ou quatro minutos antes do acidente pela Mitsubishi, a velocidade que o réu desenvolvia, no momento da mencionada ultrapassagem, era de 90 km/h, mais ou menos, 10 km/h acima da velocidade permitida para aquele ponto. Mas não há referência à velocidade instantes antes da colisão (e sabe-se que uma ultrapassagem requer o aumento da velocidade pelo condutor que pretende realizar a manobra, mas sem que isso implique dizer que ele a manterá após ultrapassar o veículo da frente).

Segundo: supondo, a título de argumento, que o réu seguisse a mais de 80 km/h após ultrapassar o veículo do SAMU, infringindo a norma de trânsito que limitava a

velocidade no trecho, pergunta-se: tal fato se constituiu em causa do acidente, lembrando sempre que o réu prosseguiu na sua mão de direção e ali teve o veículo que conduzia atingido pela caminhonete Ford Courier? O argumento das autoras, para afirmar o nexo de causalidade, é que a velocidade fosse menor o réu poderia conduzir a Mitsubishi para a direita e evitar a colisão ou não ocorreria uma colisão com aquelas consequências. Então: **era possível uma manobra defensiva, evasiva, para a direita, caso o réu estivesse a 80 km/h ou a uma velocidade inferior (supondo que seguisse trafegando aos 90 km/h que imprimira ao Esse era um fato cuja realizar a ultrapassagem três ou quatro minutos antes da colisão)?** prova competia às autoras (pertence ao ofensor o ônus da prova dos requisitos da responsabilidade civil, dentre os quais o nexo causal), fornecendo ao juiz ao menos um mínimo de indícios que apontassem para a possibilidade de um motorista a uma velocidade menor observar a aproximação do outro veículo e em frações de segundos ou de milésimos de segundos tomar uma decisão que talvez evitasse a colisão, indícios como, por exemplo, a distância entre os dois veículos no instante em que o senhor Albino perdera o controle da caminhonete e dera sinais que avançaria para a contramão de direção. Por outro lado, o nexo de causa e efeito pressupõe, em uma prognose retrospectiva e um juízo de probabilidade formulado segundo o que de ordinário acontece, a previsibilidade do acontecimento para a produção de determinado resultado, ou por outras palavras: a previsibilidade no caso (encarada a previsibilidade de modo objetivo para não se descambar para o arbítrio e o irrazoável, pois a maioria dos acontecimentos podem ser considerados como possíveis e, assim, previsíveis, dependendo, por exemplo, da personalidade de cada indivíduo), a previsibilidade no caso como se dizia, para um motorista comum/mediano atuando nas mesmas circunstâncias em que o réu agiu, (i) **da perda do controle da caminhonete e da invasão da sua mão de direção e (ii) que uma velocidade menor bastaria para evitar a colisão ou reduzir as consequências do acidente.** Por exemplo: o motorista, seja qual for a velocidade, ainda que dentro da permitida, não pode fugir ao dever de indenizar alegando o fato da vítima se pode observá-la de longe, com amplas condições de evitar o acidente, mesmo existindo culpa desta, e prossegue na sua marcha; aí a causa adequada terá sido o ato do motorista. No entanto, n caso: (i) em primeiro lugar: de acordo com o que disse a testemunha Adriano Rogério Dini, não chovia no momento do acidente e que “a pista ali já podia ser considerada uma pista seca porque transita muitos caminhões e a pista seca rapidamente”; (ii) logo, não era objetivamente previsível que em uma pista que aparentava estar seca ocorrer uma derrapagem, logo, não existe razões justificáveis que apontem eventual excesso de velocidade como causa ou concausa do acidente.

É certo que o perito criminal, a p. 147, chegou à seguinte conclusão:

É de bom senso considerar que mesmo tendo ocorrido a aquaplanagem, e o veículo AYM 0021, ter saído para a semi-pista contrária, o acidente ocorreria, porém

poderia ter sido um menor impacto ou não ocorrido, se o veículo ERD 9191, não estivesse trafegando com velocidade maior ou igual a 110 km, como indicava seu velocímetro.

Mas a conclusão nesse ponto não está apoiada na prova do excesso de velocidade (o argumento empregado pelo juiz criminal – da probabilidade de ponteiro do velocímetro ter sido deslocado pela força do impacto – é razoável) e nem há indicações no laudo de como, por quais razões científicas, o impacto poderia ter consequências não tão sérias caso a velocidade da Mitsubishi fosse menor, mais ainda quando se tem em conta, segundo o mesmo laudo, que a velocidade da Ford Courier era de mais de 98 km/h (p. 146, resposta ao quesito terceiro, em que se menciona que para ocorrer a aquaplanagem o veículo deve estar a uma velocidade de mais 98 km/h), ou seja: como dizer que não ocorreria a morte do senhor Albino em uma colisão de um veículo àquela velocidade contra outro também em movimento, em sentido contrário? São perguntas que as autoras não respondem.

Desse modo, a sentença deve ser mantida por não existirem provas do nexo de causa e efeito entre o proceder do réu e o acidente.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, as provas produzidas nos autos foram devidamente analisadas, não havendo indicativo de omissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou: i) a tese de que o excesso de velocidade seria causa exclusiva ou concorrente, rejeitando-a por falta de prova do nexo de causalidade adequado (fls. 1.093-1.097); ii) a possibilidade de manobra defensiva e o “tempo de reação”, ao exigir indícios objetivos (por exemplo, distância entre veículos e previsibilidade do evento) e concluir pela ausência desses elementos (fls. 1.096-1.097); iii) a concorrência de culpas, com referência à doutrina da causalidade adequada e à *last clear chance* (fls. 1.094-1.096); e iv) a majoração dos honorários, fixando-os em 20% e, nos embargos, reafirmando a consequência lógica da sucumbência sem reconhecer vício (fls. 1.097; 1.130-1.131).

Assim, houve apreciação dos pontos nucleares suscitados pelas recorrentes, ainda que com conclusão contrária à pretensão.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo*, a respeito da responsabilidade pelo acidente narrados nos autos, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. TRAUMATISMO CRANIANO. PERDA DAS FUNÇÕES MOTORAS E NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE CONSTATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o motociclista vitimado dirigia regularmente na via e o acidente de trânsito foi provocado pela obstrução da passagem em manobra indevida realizada pelo motorista do ônibus demandado na ação de indenização.

2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de aferir o nexo de causalidade e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A alteração do julgado, quanto à indenização pelos danos emergentes relativos às despesas hospitalares e aquisição de medicamentos, também demandaria o reexame do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. No âmbito estreito do recurso especial, não cabe rever a incapacidade laborativa permanente da vítima ou a prova de que esta percebia remuneração superior a um salário-mínimo mensal.

5. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.

6. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

7. O montante dos honorários advocatícios fixados pela instância ordinária em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73 e não se caracteriza como excessivo ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019 27/8/2019.)

III – Erro material na fixação dos honorários advocatícios

Alega a parte recorrente erro material no tocante à fixação dos honorários recursais haja vista que o acórdão recorrido majorou os honorários para 20% na parte dispositiva, sem detalhar a base de cálculo ou justificar o percentual, matéria posteriormente enfrentada nos embargos de declaração (fl. 1.097).

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito

econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Registre-se ainda que, conforme a jurisprudência do STJ, a extinção do processo sem resolução de mérito não afasta a aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ. A propósito: REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

No presente caso, o Tribunal de Justiça, ao desprover o recurso de apelação da recorrente, majorou os honorários, atingindo o patamar total de 20% não deixando expresso e sim implícito que a base de cálculo seria o valor da causa, anteriormente fixada pelo juízo de primeiro grau.

A majoração em dez pontos percentuais visa justamente remunerar o trabalho de elaboração das contrarrazões, que consistiu na refutação dos argumentos recursais da recorrente, buscando a manutenção da sentença que lhe foi favorável.

A intervenção desta Corte no tema de honorários advocatícios, quando fixados dentro dos limites legais (10% a 20%), é reservada apenas aos casos excepcionais em que o valor se revela manifestamente irrisório ou excessivo, a ponto de configurar ofensa à regra do § 2º do art. 85 do CPC.

Por outro lado, tendo sido observados os limites previstos nos § 2º do art. 85 do CPC e não havendo excepcionalidade, é inviável revisar, no âmbito desta Corte, o percentual de arbitramento de honorários estipulado pelo Tribunal de origem, cuja reavaliação exige o necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, eis que o acórdão recorrido já fixou nos limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.013.626 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215127-1

Número de Origem:

00539118320128160001 005391183201281600012 539118320128160001 5391183201281600012

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILLA NORVILA VALERIO GIOCONDO

RECORRENTE : ROSANGELA NORVILA VALERIO

RECORRENTE : GABRIELLA NORVILA VALÉRIO

ADVOGADOS : HUGO JESUS SOARES - PR044977

ALLAN LHUCAS MARTINS CORRÊA - PR067380

RECORRIDO : JUNIOR CESAR PARPINELI

ADVOGADOS : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO - PR047886

INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : CIRO BRÜNING - PR020336

EDUARDO BRÜNING - PR036554

PAULO JOSÉ DOS SANTOS - SP175319

ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES - SP189730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026